

CSX

152

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.456 - PR - 90.0002411-0

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS : DRs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, OUTROS E VALÉRIO VANHONI

E M E N T A

"Constitucional - Horário de funcionamento de bancos.

É tranquilo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município / para dispor sobre horário de funcionamento de bancos. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança".

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1a. Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de maio de 1990 (data do julgamento)

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG - Presidente e Relator

090000240
011013000
000245630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL — CIV. DE ACÓRDÃOS
25 / 06 / 90 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 2.456 - PARANÁ
REGISTRO 90.0002411-0

090000240
011023000
000245600

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Mandado de segurança requerido pelo Banco Itaú S.A. contra ato pelo qual, o Prefeito Municipal de "Assis Chateaubriand", Paraná, estabeleceria que a Prefeitura passaria a fiscalizar o horário de funcionamento das instituições financeiras ali sediadas, foi deferido pela sentença de primeiro grau que adotou a tese da impetrante de que tal poder era exclusivo da União.

A sentença onde tal ocorreu, porém, foi reformada pela 3^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado em julgamento cujos fundamentos foram assim resumidos na ementa do acórdão:

"Estabelecimento bancário - Horário de funcionamento - Competência para sua fixação - Inteligência do Art. 15, Inciso II, letra "b" da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.595/64 e da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal.

A fixação do horário de atendimento ao público dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, sobre o qual a lei federal não dispõe, e nem poderia dispor.

Serviço de banco equipara-se a serviço público (art. 910 da C.L.T.), que deve segundo a Constituição Federal ser organizado pelos municípios, sendo também atividade comercial (Código Comercial, art. 119).

Aplicabilidade da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal.

Ofensa aos arts. 224 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho incorrente.

Recursos a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido e a legalidade de que se revestiu o

DAMT.

REsp. 2.456-PR-REL.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

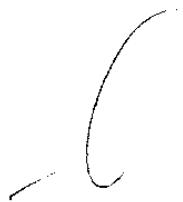
154
... 54

ato impugnado."

Inconformado o impetrante interpôs recurso extraordinário, posteriormente desdobrado também em especial, alegando divergência / com julgado do Supremo Tribunal Federal no qual se decidira:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos."

É o relatório.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.456 - PARANÁ
REGISTRO Nº 90.0002411-0

090000240
011033000
000245680

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR): - Manifesta que é a divergência apontada pela recorrente, conhecido do recurso, e tendo em conta o tranqüílo entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que falece competência ao Município para dispor sobre o horário de funcionamento dos bancos, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e restaurar a sentença concessiva do mandado de segurança.



CSX

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA090000240
011043000
000245650

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 2.456 - PR - 90.0002411-0 - Rel. Sr. Ministro ARmando Rolemberg. Recte: BAnco Itaú S/A. Recdo: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. Advs. Drs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, outros e Valério Vanhoni.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. (Em 23.05.90 - 1a. Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.


OFICIAL DA GABINETE